



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.003065/2010-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.214 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente ANECIO MAFFINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

Incide o imposto de renda sobre o ganho de capital obtido na alienação de participação societária.

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO.

Não efetivada a alienação, depois de decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, na vigência da lei que outorgou a isenção, revogada esta, não há que se falar em direito adquirido.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A conduta reiterada de omissão de rendimentos caracteriza a aplicação da multa qualificada.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ LEÃO.

Submete-se à exigência da multa isolada, a pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto que deixou de fazê-lo.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARE, a seguir reproduzida.

Após regular procedimento administrativo-fiscal para verificação de regularidade no recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Física, apurou-se que o contribuinte acima identificado omitiu rendimentos quando da alienação de sua participação na sociedade Expresso São Pedro Ltda.

In casu, o contribuinte alienou à empresa denominada “Dereeks”, o percentual de 11,11% (onze inteiros e onze centésimos por cento), correspondentes à totalidade de sua participação naquela sociedade, pelo o valor de R\$ 1.762.000,00 (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil reais), conforme documento competente às fls. 25-31.

Ocorre que, após essa transação, a empresa Dereeks transferiu, onerosamente, as quotas adquiridas para Doreni Isaias Caramori, só que em percentual maior (22,22%, vinte e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento), mas pelo mesmo valor (R\$ 1.762.000,00).

Cumprir informar que, nesse contexto, o contribuinte, antes da primeira alienação, detinha exatamente 22,22% da Expresso São Pedro Ltda., e que somente foi reduzida à metade após separação judicial deste com Gleisa de Almeida Strauss.

Uma primeira autuação foi lavrada, o que gerou o processo administrativo nº 11060.001107/2009-23, cujo objeto foi a constituição de crédito tributário no valor de R\$ 638.090,41 (seiscentos e trinta e oito mil, noventa reais e quarenta e um centavos). Em fase de recurso voluntário, este Conselho Administrativo negou provimento à irresignação, mantendo a lançamento tal como efetuado.

Ocorre que, na sequência da fiscalização, apurou-se que o contribuinte realizou transações antes das descritas acima; porém, referentes às mesmas transferências societárias, o que motivou a lavratura de segundo auto de infração, nestes autos (fls. 102-107v).

Assim, restou demonstrado que o contribuinte, em suma, omitiu rendimentos decorrentes da atualização das parcelas pagas pela alienação de suas quotas na sociedade Expresso São Pedro Ltda. (anos-calendário 2007 e 2008) e, com isso, pretendeu fraudar a Administração Fiscal, caracterizando a conduta prevista no inciso I do art. 71 da Lei 4.502/ 1964, *verbis*:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais”.

Por conseguinte, foi constituído crédito tributário no montante de R\$ 24.273,55 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 8.122,70 (oito mil, cento e vinte e dois reais e setenta centavos) alusivo ao Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 1.348,41 (mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos) de juros de mora, R\$ 12.184,05 (doze mil, cento e oitenta e quatro reais e cinco centavos) de multa

de ofício qualificada e R\$ 2.618,39 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e nove centavos) de multa isolada.

Às fls. 133-139, o contribuinte, por seu procurador constituído (fls. 242-243), impugnou o presente auto de infração, alegando, em síntese, que possui direito adquirido à isenção, na forma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República; que este próprio Conselho Administrativo tem reconhecido a presença de direito adquirido nessas situações; e, subsidiariamente, que não informou os valores recebidos por Doreni Isaias Caramori como rendimento isento e não tributável na declaração de ajuste anual.

Houve voto vencido, no sentido apenas de não aplicar a multa qualificada no importe de 150% (cento e cinquenta por cento).

O voto vencedor, contudo, foi aquele que decidiu pela improcedência *in totum* da impugnação, mantendo o valor do crédito tributário tal como lançado.

Doravante, foi apresentado recurso voluntário (fls. 231-241), em que o contribuinte, em suma, repete as razões de sua irrisignação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CAREF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e preenchido das demais formalidades legais, conforme atesta o documento à fl. 246; assim, deixo de considerar o contido à fl. 225.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

Em que pese o recurso não ser dotado de inovação argumentativa — o que autoriza o uso do instituto da motivação referenciada, disposto no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, além do Regimento Interno deste Conselho Administrativo —, cumpre acrescentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca de direito adquirido.

Desde antanho, a Corte Suprema vem entendendo que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído por meio de lei ou, inclusive, mediante emenda constitucional. Assim sendo, embora o ordenamento jurídico tenha agasalhado a teoria de Gabba, conforme dispõe o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (como invocado pelo recorrente), não se trata, na hipótese, de vedação à retroatividade da norma por violação ao direito adquirido, mas sim de aplicação imediata desta a fatos pendentes e futuros, o que de modo algum transgride essa máxima constitucional.

Na esteira desse entendimento, e em caso correlato:

“O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem. [...] Precedentes.” (STF. 2ª Turma. RE 593.304 AgR, rel. Min. Eros Grau, j. 29/9/2009).

Por derradeiro, não se aplica, ao caso em tela, a Súmula 544-STF, porque este entendimento diz respeito à isenção de tributos sob condição onerosa, disciplinada nos arts. 176 e 178 do Código Tributário Nacional, o que é diverso do cerne destes autos (omissão de rendimentos em prejuízo da Administração Fiscal).

Como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)